



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13053.000309/2007-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.116 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria Ressarcimento
Embargante Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Embargos de Declaração. Contradição

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração propostos por este presidente da 2ª TO, em desfavor do Acórdão 3102-001.209, de 1º de setembro de 2011.

Eis a sua ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

*AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO
PRESUMIDO. APURAÇÃO.*

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8o, §3o, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

*AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA
DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).*

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues.

*CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.*

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

Quando da formalização do acórdão, este conselheiro percebeu que foi incluída no julgado matéria que não faz parte do litígio: provavelmente em razão da ementa da decisão recorrida, o Colegiado, a despeito dessa matéria não fazer parte do relatório (nem do litígio), manifestou-se a cerca da possibilidade de se pleitear ressarcimento do crédito presumido.

Em razão de tal inconsistência, propus os presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser acolhido. Há, com efeito, imperfeições que devem ser saneadas.

De fato, conforme se observa na leitura do encerramento do relatório de ação fiscal à fl. 232, bem assim no despacho decisório à fl. 244, essa matéria não foi alvo de glosa ou denegação por parte do Fisco. Provavelmente por esse mesmo motivo, também não faz parte da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário.

Demonstrada a contradição entre as premissas mencionadas no relatório e o voto condutor, deve o acórdão, a meu ver, ser alvo de ajuste, suprimindo-se do julgado a fração relativa ao tema.

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

Proponho, portanto, o acolhimento dos embargos para que se exclua do julgado a decisão dessa matéria que não foi debatida no presente litígio.

Promovido tal ajuste, a parte dispositiva do voto vencedor passará a ser:

Com essa considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

‘Já o Acórdão, passará a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Fez sustentação oral o advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/RS 40881

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro